
**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**

**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
LEI N.5.143/PMC/2022**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL A DOAR, COM BASE NO INTERESSE PÚBLICO, IMÓVEL AO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PARA INSTALAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a doar ao Governo do Estado de Rondônia o imóvel pertencente ao Município de Cacoal/RO, denominado Lote de Terras Urbano sob o n. 930 (novecentos e trinta), com área total de 738,18 m² (**setecentos e trinta e oito e dezotto centímetros quadrados**) da Quadra 124 (cento e vinte e quatro) do setor 13 (treze), localizado na Avenida Malaquita, **no perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cacoal/RO, com as metragens, divisas e confrontações seguintes:** FRENTE: com a Avenida Malaquita, na distância de 257,11 metros; LADO DIREITO: com o lote 961 e com o Loteamento Residencial Parque Alvorada, na distância de 49,53 + 30,65 + 127,30 metros; LADO ESQUERDO: com o lote 90, 201, 553, 564, 583, 598, 514, 628, 642, 675 na distância de 196,91 metros; FUNDOS: com o lote 1168 (Área Verde 02), na distância de 20,01 + 20,01 + 250,78+ 8,93 + 10,01 metros, registrado no **1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CACOAL, sob a matrícula n. 41.396, avaliado em R\$ 8.293.395,00 (oito milhões duzentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e cinco reais).**

Art. 2º A doação prevista no artigo 1º possui finalidade específica, destinando-se à instalação permanente do Hospital Regional de Cacoal.

Art. 3º A doação prevista nesta Lei se efetivará por escritura pública, lavrada no cartório competente e independe de procedimento licitatório, procedimento dispensável, nos termos do artigo 17, I, b, da Lei 8.666/93 e demais normas incidentes.

Art. 4º A doação objeto da presente Lei será revogada, de pleno direito, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, sem prejuízo das demais hipóteses previstas nesta Lei ou em outras normas ou regulamentos aplicáveis, quando:

I- A donatária fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado;

II- Houver a transferência do estabelecimento sede para outro Município.

§ 1º A donatária, enquadrada nas disposições deste artigo, deverá desocupar o imóvel num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem direito à indenização, deixando a área como estava por ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, resguardando-se, ainda, o direito de perdas e danos por parte do Município, na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorridos 120 (cento e vinte) dias sem que a interessada retire as benfeitorias voluptuárias ou úteis que tenha edificado, passarão estas a integrar o imóvel para todos os efeitos legais,

sem direito à retenção ou indenização, revertendo como patrimônio do Município.

Art.5º Os benefícios desta Lei não poderão ser concedidos caso a donatária esteja em débito com o erário Público Federal, Estadual ou Municipal, ou em desacordo com a legislação ambiental.

§ 1º A donatária beneficiada por esta Lei não poderá transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal, sem prévia autorização deste, mesmo que assegurada a continuidade dos propósitos.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá a donatária ressarcir ao Município o valor, atualizado, correspondente aos benefícios concedidos.

Art. 6º Se a donatária deixar de cumprir as normas e obrigações assumidas e/ou preceitos legais serão aplicadas as seguintes penalidades, isoladas ou conjuntamente, a critério da Administração Pública Municipal, assegurado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa:

- I- advertência expressa;
- II- declaração de inidoneidade;
- III- multa, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do bem;

Parágrafo único. A aplicação das penalidades será julgada por meio de processo administrativo instaurado por iniciativa da Administração Municipal.

Art. 7º Cumpre ao Município de Cacoal:

- I- aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- II- extinguir a doação na forma prevista em Lei ou contrato;
- III- fiscalizar a utilização do bem doado;
- IV- esclarecer as dúvidas que lhe forem apresentadas;
- V- exercer outras atribuições correlatas, pertinentes ao objeto da doação;

Art. 8º Cabe à donatária as seguintes obrigações, dentre outras:

- I- cumprir e fazer cumprir as normas e as cláusulas legais, regulamentares e contratuais pertinentes à doação;
- II- utilizar o imóvel para a finalidade específica da doação;
- III- responsabilizar-se pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais objeto da doação;
- IV- fornecer ao Município, sempre que solicitados, quaisquer informações e/ou esclarecimentos sobre qualquer assunto inerente às relações resultantes da doação;
- V- cumprir a legislação aplicável à espécie;
- VI- adimplir os tributos que incidirem sobre os imóveis, desde a celebração da escritura pública de doação;
- VII- arcar com as despesas de água, de energia e telefone, assim como as demais taxas e emolumentos, inclusive quanto aos tributos eventualmente incidentes sobre sua atividade;
- VIII- responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes da relação trabalhista e previdenciária, especialmente aquelas decorrentes do vínculo empregatício que firmar com seus empregados no exercício de suas atividades fins, eximindo o Poder Público Municipal de qualquer responsabilidade, solidária ou subsidiária;

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Administração fiscalizar o cumprimento da destinação objeto dessa doação.

Parágrafo único. Comprovado o descumprimento desta Lei ou de quaisquer das normas regulamentares ou contratuais, a retomada do bem doado se fará por Ato Administrativo Municipal.

Art. 10. Fica reconhecido, diante do objeto da presente Lei, o Interesse Públíco da doação que ela trata.

Art. 11. Fica desafetada a área a ser doada de sua destinação pública específica.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal RO, 13 de dezembro de 2022

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

[Assinado Digitalmente]
DEBORAH MAY DUMPIERRE
Procuradora-Geral Do Município
OAB/RO N. 4372

Publicado por:
Kelly Samara Duarte da Rosa
Código Identificador:3A3BBB4B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 15/12/2022. Edição 3369
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>